



ACÓRDÃO
0007900-96.2008.5.04.0008 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE - Adv. Procuradoria-Geral do Estado
Agravado: ELIZABETE BRITTES - Adv. Lúcia Helena Lima, Adv. Oscar Júlio Carletto Júnior
Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Origem: 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: JUIZA ENY ONDINA COSTA DA SILVA

E M E N T A

FASE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Não goza a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (FASE) de imunidade por não estar enquadrada na hipótese fática do dispositivo legal que dispensa as entidades filantrópicas de recolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição da executada.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0007900-96.2008.5.04.0008 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

A executada interpõe agravo de petição, fls. 508-12, sob a tese de não ser devida a cota-parte do empregador das contribuições previdenciárias por ser entidade filantrópica e sem fins lucrativos.

Não há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, conforme o parecer da fl. 522, opina pelo prosseguimento da ação.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA):

AGRAVO DA EXECUTADA. FASE. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O Juízo da execução indefere a dispensa pretendida pela executada, do recolhimento da cota-parte do empregador das contribuições previdenciárias, por não comprovados os requisitos previstos nos incisos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, já que não apresentado Certificado e Registro como entidade filantrópica ou comprovante de que seus diretores não recebam remuneração.

A executada afirma que se trata de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que presta serviço público de alta relevância social. Invoca o § 7º do artigo



ACÓRDÃO
0007900-96.2008.5.04.0008 AP

Fl. 3

195 da Constituição Federal, que dispõe sobre imunidade tributária, cujos requisitos devem ser estabelecidos por lei complementar, tanto que provocou a liminar concedida na ADIN nº 2028-5. Requer a retificação da sentença de liquidação quanto ao recolhimento da cota-parte do empregador das contribuições previdenciárias.

O artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias as entidades de assistência social que atendam os requisitos elencados nos incisos I a V. A norma encontra guarida no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, não havendo necessidade de regulamentação por meio de lei complementar.

No caso concreto, a agravante não demonstra o enquadramento na hipótese fática da norma que dispensa as entidades de assistência social do recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma do decidido.

Não há como a Justiça do Trabalho definir que a executada tenha imunidade tributária e muito menos tem competência para declarar e constituir tal condição àquela. A prova de tal condição cabe à executada, conforme expedição pelo órgão competente, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c o artigo 55, II, da Lei nº 8.212/91, nos exatos termos do já decidido.

Nego provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0007900-96.2008.5.04.0008 AP**

Fl. 4

(REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK